



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 4ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail:
vcivel4@tjal.jus.br**

Autos nº: 0703131-10.2020.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Valda Papini Góes Teixeira

Réu: Bradesco Saúde

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de natureza antecipada proposta por **VALDA PAPINI GÓES TEIXEIRA**, qualificada na exordial, em face de **BRADESCO S/A**, igualmente qualificada.

Narra a exordial que a requerente é pessoa idosa que conta atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade, foi diagnosticada, em julho de 2018, com adenocarcinoma de ovário (câncer) metastásico para a pleura (membrana que recobre os pulmões). A doença, desde então, tem lhe acarretado sérios problemas de saúde, obrigando-a a submeter-se a diversas intervenções cirúrgicas invasivas, dentre as quais pleuroscopia, pleurodese e extração dos ovários, além de ter alterado drasticamente a sua qualidade de vida.

Segue narrando que, tem participado de um seriado de sessões agressivas de quimioterapia com o propósito de retardar a evolução da doença, hoje já em estado considerado irreversível, ao passo em que tem buscado realizar tratamentos destinados a favorecer o seu bem-estar nessa fase final de sua vida. A despeito de todos os esforços - seus, de seus médicos e de seus familiares - o quadro geral de sua saúde é sensível,

Aduz que, apesar de o réu custear as despesas básicas de tratamento de quimioterapia (mesmo porque a autora permanece e sempre permaneceu em dia com suas mensalidades), sua posição em relação ao estado da autora, historicamente, tem sido de descaso e de desdém. Com efeito, nesse ano e meio passado desde seu diagnóstico, vários tratamentos e exames foram - quase criminosamente - negados, exigindo-se a imediata intervenção do Poder Judiciário para impor o cumprimento de suas obrigações.

Aduz ainda que, após uma das inúmeras internações hospitalares que já realizou na Santa Casa de Misericórdia de Maceió ainda neste mês de janeiro/2020, a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 4ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail:

vcivel4@tjal.jus.br

equipe médica que a acompanhou, na pessoa da Dra. Daiana Rego Pinto (CRM/AL 5459), CONDICIONOU A SUA ALTA HOSPITALAR À IMEDIATA INTERNAÇÃO DOMICILIAR COMPLETA DA AUTORA (HOMECARE), CONFORME SOLICITAÇÃO EXPEDIDA PELA PRÓPRIA SANTA CASA AO RÉU (DOC. 03), CERTOS DE QUE A AUTORA JÁ SE ENCONTRA EM SUA RESIDÊNCIA APENAS AGUARDANDO A EQUIPE DO HOMECARE,

Requer, em sede de tutela provisória antecedente, que seja determinado que a Requerida forneça internação domiciliar completa - home care em sua residência.

É o breve relatório.

Ab initio, concedo a Demandante as benesses da assistência judiciária gratuita, em respeito as determinações contidas no art. 98 e art. 99 da Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015). De igual modo, com fundamento no art. 1.048, I, do CPC/2015, defiro a prioridade de tramitação em face do Estatuto do Idoso, devidamente comprovada através dos documentos acostados aos autos.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O dispositivo deixa evidentes os requisitos da tutela antecipada de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, doutrinariamente conhecida como *fumus boni iuris*, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, chamado *periculum in mora*.

Nesse trilhar, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015).

Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo.

Nessa esteira de pensamento, passa-se a analisar o caso concreto e o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 4ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail:**

vcivel4@tjal.jus.br

preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida.

No caso em análise, a probabilidade do direito da parte autora encontra fundamento nos documentos acostados aos autos. A autora, idosa, conta com 76 (setenta e seis) anos de idade e foi diagnosticada com adenocarcinoma de ovário metastático para a pleura. Já submeteu-se a diversas intervenções cirúrgicas (pleuroscopia, pleurodese e extração dos ovários), além de diversas sessões de quimioterapia.

Ressalto, que a médica que a acompanha condicionou sua alta hospitalar à imediata internação domiciliar completa - home care (fls.16/17).

A prestação de serviço de saúde domiciliar destina-se àqueles pacientes que superaram a fase aguda do seu problema clínico e que, a rigor, necessitam estar ainda em ambientes hospitalares para receberem cuidados especializados, dando continuidade ao tratamento.

Nesse trilhar, o tratamento mais adequado é o denominado *home care*, já que os serviços são fornecidos diretamente no domicílio do paciente. Além do benefício alcançado ao paciente, tal serviço é, ainda, uma forma de diminuir os custos que o a operadora de plano de saúde teria em caso de internação hospitalar, sendo efetivamente um tratamento mais vantajoso.

Conquanto não haja previsão contratual para o atendimento domiciliar, o caso dos autos deve ser visto à luz dos princípios constitucionais do direito à vida e à saúde, além da proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, impende colacionar o seguinte precedente:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÓDIGO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA “HOME CARE”. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DIREITO À VIDA E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL. 1. É facultado ao plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, porém, não esta sob sua discricionariedade a escolha do tipo de tratamento para a cura delas. 2. O atendimento domiciliar, serviço de Home Care, a paciente que apresenta quadro clínico grave, necessitando de cuidados dessa



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 4ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail:

vcivel4@tjal.jus.br

natureza por recomendação médica, encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que preconiza o direito à vida e à saúde e que deve informar a interpretação contratual. 3. O bem jurídico objeto do negócio firmado entre as partes é salvaguardar, em última análise, o direito à vida, que é o primeiro cuja inviolabilidade é garantida, nos termos do disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Recusa a tal garantia que ultrapasse o mero aborrecimento e que atinja a esfera íntima do contratante, gera dano moral. 4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF - APC: 20120210013236, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 03/02/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/02/2016 . Pág.: 128)

Além disso, é cediço que compete ao médico que acompanha o estado de saúde do paciente recomendar qual a terapêutica necessária para condução de tratamento.

Seguindo essa linha, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) *o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas (AgRg no Ag 1350717/PA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31.03.2011).*"

Como se não bastasse, a Conduta da parte Ré agride frontalmente o direito a saúde e a vida. O respeito à vida humana é uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica.

Sendo assim, o perigo da demora (*periculum in mora*), pressuposto da tutela provisória, é flagrante. Além de tudo o que até aqui se disse, cumpre salientar, correndo o risco de parecer repetitivo, que a negativa de cobertura pode acarretar sérios danos a saúde da autora, motivo pelo qual é imprescindível a prévia atuação do Judiciário no sentido de evitar tais danos.

Lembro, ainda, que o art. 300, §2º, do CPC/15 autoriza a concessão liminar da tutela de urgência que poderá, a qualquer momento, ser modificada ou revogada (art. 296, CPC/15).

Por fim, em que pese a providência jurisdicional impor uma obrigação de fazer que, uma vez realizada, não tem como ser desfeita no plano dos fatos, entendo que a irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, CPC/15) não constitui, no



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 4ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail:**

vcivel4@tjal.jus.br

presente caso, um óbice à concessão da medida liminar, porquanto, caso a parte autora venha a restar vencida ao final do processo, subsiste a possibilidade de ressarcir o plano demandado com o equivalente em pecúnia. Não há, pois, o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada o **PROMOVA A INTERNAÇÃO DOMICILIAR COMPLETA (HOME CARE)** na residência da autora enquanto subsistir determinação médica nesse sentido, **CONTEMPLANDO TODOS OS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NA DETERMINAÇÃO DE FLS.16/17**, bem como quaisquer medidas indispensáveis à manutenção da saúde da Autora ligadas ao fato relatado.

A parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 05 (cinco) dias, após o qual passará a incidir **multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários**.

Expeça-se mandado de citação e intimação **com urgência**, para que a parte demandada providencie o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com fulcro no art. 303, §1º, inciso I, do CPC/2015. Frise-se que, acaso não seja realizado o aditamento no prazo estipulado, o processo será extinto sem resolução do mérito, consoante prescreve o §2º, do art. 303, do CPC/2015.

Realizado o aditamento da inicial, remetam-se os autos ao CJUS, para fins de citação da parte ré e inclusão do feito na pauta de audiências, nos termos do disposto no art. 334 e seguintes, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 04 de fevereiro de 2020.

José Cícero Alves da Silva
Juiz de Direito